
RECURSO ADMINISTRATIVO

2 mensagens

Marilene Moraes <maryfrio_@hotmail.com>
Para: "licitacao@caer.com.br" <licitacao@caer.com.br>

6 de novembro de 2024 às 22:10

Ao cumprimenta-los,
Envio Recurso Administrativo para fins do pregão presencial nº 011/2024.

AGUARDO A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA EMAIL.

Atenciosamente,
Helen Dias
Assistente Administrativo
MARYFRIO REFRIGERAÇÃO

MARYFRIO REFRIGERAÇÃO
MARILENE M CABRAL- ME
CNPJ: 03.966.047/0001-00
FONE: (95)3625-8105 / (95) 99126-8070
AV. ATAIDE TEIVE, 2074 LIBERDADE - BOA VISTA/RR

 **RECURSO_CAER_assinado.pdf**
318K

LICITAÇÃO CAER <licitacao@caer.com.br>
Para: Marilene Moraes <maryfrio_@hotmail.com>

7 de novembro de 2024 às 08:47

Bom dia,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Dalliane Maria Dias dos Santos
Equipe de Apoio
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
(95) 4009-6111

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS ESTADO DE RORAIMA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO – SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMA PRESENCIAL Nº 011/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280/2023

MARILENE M. CABRAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.966.047/0001-00, com sede na Av. Gal Ataíde Teive, 2074, na cidade de Boa Vista, estado de Roraima, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar RECURSO contra aceitação de proposta pela pregoeira e sua comissão no Pregão Presencial nº 011/2024, referente ao não atendimento das especificações edital na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 07/11/2024

HORA: 07 : 47

Por: Dalliane Maria

Dalliane Maria Dias dos Santos
Equipe de Apoio CPL/CAER

1- DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital nº 011/2024 no Item 14.2.3 que é concedido aos licitantes o prazo de cinco dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Foi registrada intenção de recurso no dia 31/10/2024, ficando estabelecido o prazo para interposição do recurso até 07/11/2024. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2- RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e fornecimento de peças de condicionadores de ar, bebedouros elétricos, frigobares, geladeiras e freezers, e, instalação/desinstalação de condicionadores de ar e bebedouros elétricos, os quais encontram-se todos pertencentes a companhia de águas e esgotos de Roraima – CAER, localizados na capital e no interior, pelo critério de julgamento **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL**, nos termos deste Edital, regida pela Lei Federal nº. 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER - RILC, pela Lei Complementar 123/2006, bem como as cláusulas e condições constantes neste Edital nº 011/2024.

A abertura deste pregão se deu no dia 24/09/2024. Em 31/10/2024, a pregoeira declarou a licitante ITAMAR C. DA SILVA - ME **HABILITADA** do certame por ter oferecido o maior percentual de desconto. Quando da declaração do licitante vencedor, logo em seguida a pregoeira abriu o prazo para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3- INTENÇÃO DE RECURSO

Marilene M. Cabral LTDA manifestou-se pela intenção de recurso alegando que a empresa **ITAMAR C. DA SILVA – ME** apresentou proposta de preço com valor inexequível.

4- RAZÕES RECURSAL MARILENE M. CABRAL LTDA:

A empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME ofertou lance inferior de 79,1% a menor em relação ao valor estimado pela administração, ou seja, está totalmente em descompasso com a realidade de mercado.

É no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 821.371,32 (oitocentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) e o lance final ofertado seja no

valor de R\$ 171.666,61 (cento e setenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

A empresa vencedora apresentou preços muito abaixo do praticado no mercado local, a exemplo disso:

No item 03 – valor estimado unitário era de R\$ 150,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 31,35.

No item 17 – valor estimado unitário era de R\$ 466,67, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 97,53.

No item 23 – valor estimado unitário era de R\$ 510,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 106,59.

No item 24 – valor estimado unitário era de R\$ 775,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 161,98.

No item 48 – valor estimado unitário era de R\$ 900,00, com desconto de 79,1% ficou em R\$ 188,10.

Vale ressaltar que essas manutenções serão realizadas tanto em Boa Vista, quanto nos interiores do estado de Roraima, o que demanda gastos com deslocamento, como gasolina, hospedagem, alimentação, diária do funcionário, dentre outras despesas. E fica o questionamento, qual a margem de lucro a empresa habilitada irá obter, tendo em vista que está ofertando um valor muito abaixo do praticado no mercado e em contra partida terá muitas despesas.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, enfatiza que: “Considera-se presumidamente inexequível toda proposta que seja inferior a 70% do preço estimado pela Administração”.

O próprio edital esclarece de forma cristalina no subitem **11.4.2.1.1. a** que a licitante **NÃO PODERÁ** a cotar preço unitário e global superior ao orçamento previamente estimado pela CAER, ou **preço global inexequível**.

O TCU afirma no **Acórdão nº 2295/2012 - Plenário** que propostas com preços excessivamente baixos em relação ao valor estimado podem ser consideradas inexequíveis. Para evitar risco de inadimplência e comprometimento da qualidade do serviço, o TCU entende que é necessário avaliar a viabilidade econômico-financeira da proposta.

Portanto, há margem de insegurança no acolhimento dessa proposta. Haja vista, que esse certame trata-se de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de climatização e refrigeração de grande proporção, deixando a dúvida quanto à qualidade do serviço. Vale ressaltar que nem sempre o menor preço é o melhor para a administração, ou seja, quem contrata mal, contrata mais de uma vez, e pior, com dinheiro público.

Um dos entendimentos do TCU sobre o tema é que propostas abaixo de um certo percentual do valor estimado pelo órgão licitante (como 70%, em alguns casos) podem ser indicativas de inexequibilidade e, assim, demandam uma análise rigorosa. Em acórdãos como o **Acórdão nº 2295/2012 - Plenário**, o TCU alerta que propostas que não demonstram viabilidade econômico-financeira devem ser desclassificadas.

Dito isto, como licitante nos sentimos lesados por essa administração, pelo fato de que nem mesmo a comprovação de viabilidade dos preços foi solicitada.

Não obstante, a empresa supracitada deixou de informar em sua proposta o valor unitário que foi solicitado no edital, conforme a seguir:

11.4.2.1. Proposta de Preços, com quantitativos, **preços unitários** e totais, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades, **NÃO** poderão ser alterados pela licitante, exceto quando devidamente estabelecido em **COMUNICADOS**.

O edital diz ainda que:

11.4.2.1.1. Para efeito de preenchimento da Proposta de Preços, a licitante **NÃO PODERÁ**:

a) cotar preço unitário e global superior ao orçamento previamente estimado pela CAER, ou preço **global inexequível**;

b) **deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços.**

Fica o questionamento, a licitante deixou de apresentar o valor unitário para não deixar tão evidente a diferença de preços ?

5- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ITAMAR C. DA SILVA – ME PRESENTE CERTAME

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 11, assegura que a licitação deve seguir os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Além de “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos”.

Uma proposta inexecutável se configura em uma incerteza para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico financeira do ajuste. Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

(...) Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexecutabilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexecutabilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 determina a desclassificação das propostas com preços inexecutáveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, §4º, especifica que “serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexecutável ao se comparar com o preço estimado no edital e que merece ser desclassificada.

6- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa ITAMAR C. DA SILVA – ME pelos motivos acima aduzidos;
- a) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Termos em que

Aguarda e pede deferimento.

Boa Vista/RR, 06 de Novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
HELEN PATRÍCIA DIAS ALMEIDA
Data: 06/11/2024 21:58:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Helen Patrícia Dias Almeida
Representante Legal(Procuradora)
MARILENE M CABRAL LTDA

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: RECURSO_CAER_assinado.pdf
Hash: c9a038488a37f0f527cb9a54d3b76309a734673dae304e013deb55a2988b3e
Data da validação: 07/11/2024 08:45:50 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: HELEN PATRICIA DIAS ALMEIDA
CPF: **275.972-**
Nº de série de certificado emitente: 0xa5e6deag228a5a5d
Data da assinatura: 06/11/2024 21:58:30 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)